

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 042.139/2012-0 [Apenso: TC 013.541/2009-1]

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68); Maria Iceia Sousa Miranda (270.260.783-72)

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros, representando Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda; Rogerio Alves da Silva (4879/OAB-MA), representando A. de M. do Nascimento Lima Comércio; Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB E DO FUNDEF. IRREGULARIDADES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 8.045/2017-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6.026/2014-1º Câmara, alterado pelo Acórdão 4.477/2015-1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 3º; 18; 19, caput; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 250, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade das empresas A. de M. do Nascimento Lima Comércio, Indústria e Comércio Gomes Gonçalves Ltda. e Manoel Gomes Neto (Posto Canaan) neste processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Marcos Bezerra Miranda e Maria Iceia Sousa Miranda e condená-los ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bom Lugar/MA, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Antonio Marcos Bezerra Miranda solidariamente com Maria Iceia Sousa Miranda:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
<i>9.894,72</i>	<i>31/01/2005</i>
<i>9.894,72</i>	<i>28/02/2005</i>
<i>9.894,72</i>	<i>31/03/2005</i>
<i>9.894,72</i>	<i>29/04/2005</i>

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
9.894,72	31/05/2005
9.894,72	30/06/2005
9.894,72	29/07/2005
9.894,72	31/08/2005
9.894,72	30/09/2005
9.894,72	31/10/2005
9.894,72	30/11/2005
9.894,72	30/12/2005
9.894,72	31/01/2006
9.894,72	28/02/2006
9.894,72	31/03/2006
9.894,72	28/04/2006
9.894,72	31/05/2006
9.894,72	30/06/2006
9.894,72	31/07/2006
9.894,72	31/08/2006
9.894,72	29/09/2006
9.894,72	31/10/2006
9.894,72	30/11/2006
9.894,72	29/12/2006
9.894,72	31/01/2007
9.894,72	28/02/2007
9.894,72	30/03/2007
9.894,72	30/04/2007
9.894,72	31/05/2007
9.894,72	29/06/2007
9.894,72	31/07/2007
9.894,72	31/08/2007
9.894,72	28/09/2007
9.894,72	31/10/2007
9.894,72	30/11/2007
9.894,72	31/12/2007
9.894,72	29/01/2008
9.894,72	29/02/2008
9.894,72	31/03/2008
9.894,72	30/04/2008
9.894,72	30/05/2008
9.894,72	30/06/2008
9.894,72	31/07/2008
9.894,72	29/08/2008
9.894,72	30/09/2008
9.894,72	31/10/2008
9.894,72	28/11/2008
9.894,72	31/12/2008

9.2.2. Antonio Marcos Bezerra Miranda:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
93.896,02	28/01/2005
91.950,07	28/12/2005
143.709,00	31/01/2007
106.479,00	30/03/2007
110.160,00	30/03/2007
35.000,00	20/01/2005
47.510,00	31/01/2007
53.855,00	31/01/2007

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
70.570,00	31/01/2007
43.363,00	31/01/2007
16.145,50	24/03/2006
9.575,09	24/03/2006
1.368,00	14/03/2007
1.254,60	23/05/2007
1.758,60	23/08/2007
25.331,17	31/01/2005
7.002,41	31/01/2005
28.696,70	30/05/2005
6.530,49	30/05/2005
33.536,00	31/01/2006
43.291,00	31/01/2006
14.467,00	28/01/2005
15.226,24	28/01/2005
14.360,30	29/07/2005
21.167,84	29/07/2005
81.493,00	28/02/2007
135.981,40	28/02/2007
23.440,00	31/03/2008
7.500,00	31/03/2008
16.518,00	31/03/2008
20.404,00	10/04/2008
17.840,00	20/05/2008
22.950,00	30/05/2008
41.610,00	14/10/2008
27.705,00	10/09/2008
33.580,00	29/09/2008
41.000,00	29/10/2008
29.350,00	20/10/2008
35.550,00	13/11/2008
38.880,00	29/11/2008
30.650,00	30/10/2008
41.720,00	06/12/2008
40.360,00	18/12/2008
32.025,00	17/11/2008
28.010,00	20/12/2008
621.697,70	31/12/2005
695.758,31	31/12/2006
792.656,54	31/12/2007
557.884,86	31/12/2008

9.3. aplicar a Antônio Marcos Bezerra Miranda e Maria Icleia Sousa Miranda multa nos valores de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar cumpridas as determinações constantes do item 1.8 do Acórdão 9.185/2011 – 1ª Câmara;

9.6. *remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Controladoria-Geral da União, para as providências que entender cabíveis.*

2. O embargante alega contradição na exclusão de responsabilidade das empresas fornecedoras de combustível e sua condenação e contesta o não aproveitamento das circunstâncias objetivas utilizadas para as outras responsáveis a seu favor:

Ou seja, quanto ao mesmo fato — aquisição de combustíveis — o V. Acórdão, mesmo provocado pelo recurso de reconsideração em sentido contrário, continuou considerando regulares as atividades das fornecedoras na operação, porém reputou irregular a conduta do Embargante, que está umbilicalmente ligada à mesma operação. Daí a necessidade de reforma do julgamento.

Outrossim, não houve o aproveitamento das circunstâncias objetivas favoráveis, observadas quanto às demais responsáveis pelo mesmo fato

3. Alega obscuridade, contradição e omissão no acórdão recorrido, que rejeitou preliminar de nulidade processual, exposta na defesa prévia. Em seu entendimento, foi indevida a instauração de TCE, uma vez que não foi configurada a ocorrência de dano.

Há que se investigar, preliminarmente, a ocorrência de indícios do dano para, somente após, ordenar-se a conversão do processo em tomada de contas especial, se verificado dano.

4. Argumenta sobre a necessidade de o TCU ouvir o responsável antes da instauração da TCE, com suporte em liminar do STF para determinar a anulação do Acórdão 1.407/2006-P.

5. Considera ter havido omissão e obscuridade quanto ao direito de contraditório e ampla defesa. Foram analisados documentos fornecidos por adversário político do responsável. Apenas em setembro de 2009 ele teve ciência das diligências da CGU ocorridas entre fevereiro e março do mesmo ano.

Tal procedimento contaminou o resultado da análise, ante a manifesta má vontade do então gestor, à época, em apresentar toda a documentação exigida, bem como, em apresentar fatos distorcidos. Apesar da informação sobre a existência de constatação de despesas com notas fiscais consideradas inidôneas, o Embargante não apresentou nenhuma nota fiscal à CGU, tendo tomado conhecimento de que toda a documentação apresentada à fiscalização, foi repassada pelo prefeito da ocasião, que não lhe notificou de nenhum de seus atos, nem tão pouco solicitou qualquer informação. Apesar de se tratar de procedimento administrativo, já ficou pacificado nos Tribunais pátrios, a necessidade de respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo incompatível com o regime constitucional vigente, o cerceamento deste direito.

6. Ademais, as irregularidades imputadas ainda estariam em análise nos órgãos de controle interno:

Feitas estas considerações, portanto, cabe suscitar que os fatos relacionados ao Relatório de Demandas Especiais n. 00209.000380/2008-10, emitido pela Controladoria Geral da União - CGU, ainda estão sendo objeto de análise pelos órgãos de controle interno competentes, qual sejam, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO através do DOCUMENTO N.: 0202940/2009-8. Assunto: Diligência CGU. Relatório de Demandas Especiais n. 00209.000380/2008- 10. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda. Intimação: Ofício 1251/2009 -DIAFI/COPRA/CGCAP/FNDE.

7. Aponta diversas falhas no relatório produzido pela CGU e não tratadas pelo Tribunal, requerendo:

- que o Tribunal aguarde a análise da prestação de contas de 2008 apresentada pelo responsável ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão como subsídio ao presente processo;
- afastamento do débito relativo ao valor dos contratos de locação de veículos, tendo em vista equívocos nos cálculos da CGU;
- afastamento do débito decorrente de serviços não realizados em reforma de escolas, uma vez que seu pleito de perícia não foi enfrentado pelo Tribunal e a CGU se baseou apenas em depoimentos;
- revisão da glosa total da despesa com combustível, tendo em vista que a CGU concluiu pelo consumo de 192.204 litros;
- exclusão do débito de R\$ 1.830.550,90, uma vez que a obrigação de conferir a veracidade e regularidade de notas fiscais era do contador da Prefeitura;
- afastamento do débito relativo a pagamentos para pessoas que não exerciam atribuições funcionais, uma vez que “as folhas de pagamento são os comprovantes das despesas realizadas, não havendo como contestar que tais pagamentos foram feitos, haja vista que foram confirmados em todos os depoimentos prestados”.

8. Requer, por fim, sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com efeitos modificativos ou infringentes, para aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, levando-se em conta a boa fê e a probidade do Gestor no trato com a coisa pública.

É o relatório.